

## **RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 146/CITE/2010**

**Assunto:** Resposta à reclamação do parecer n.º 146/CITE/2010, solicitado nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sequência do despedimento de trabalhadora lactante por facto a si imputável, promovido pela ..., Lda.

Processo n.º 925 – DL/2010

### **I**

Em 10.12.2010, a CITE recebeu da Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., em representação do ..., Lda., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por maioria dos membros presentes na reunião da CITE de 25.11.2010, relativo à solicitação de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante ..., por facto a si imputável, nos termos do disposto no n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e que não foi favorável ao despedimento com justa causa da referida trabalhadora, em virtude de se afigurar que tal despedimento constituiria uma discriminação por motivo de maternidade.

### **II**

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas na alínea b) do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, tem de apreciar os requisitos processuais, nomeadamente, o ónus do empregador de provar os factos que preenchem os requisitos da justa causa de despedimento da trabalhadora lactante, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho.

2. Ora, no caso *sub judice*, a entidade empregadora refere que a CITE não se pronunciou quanto à questão da trabalhadora arguida não ter apresentado prova da sua qualidade de lactante, o que se justifica pelo facto de essa indagação caber à entidade empregadora, que decidiu enviar o processo à CITE para emissão do respectivo parecer, o que esta fez.
3. No que respeita à defesa da trabalhadora, a mesma apenas foi enunciada porque constava do processo que foi enviado à CITE, pois, como se verifica pelo teor do parecer n.º 146/CITE/2010, o que determinou a sua conclusão foi a circunstância de a entidade empregadora não ter apresentado qualquer prova dos factos de que acusou a trabalhadora arguida na Nota de Culpa, conforme lhe competia, nos termos do citado n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho.
4. Na emissão do parecer em causa, a CITE observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de despedimento por facto imputável à trabalhadora arguida, que lhe foi remetido pela entidade empregadora.

### III

Face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 146/CITE/2010, aprovado em 25.11.2010, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADA POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 13 DE JANEIRO DE 2011, COM O VOTO CONTRA DO  
REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA  
PORTUGUESA**